

Porto Alegre, 01 de junho de 2022.

Ao
BADESUL

A/C Sr. Pregoeiro
Ref.: Pregão Eletrônico 06/2022

A2X TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., licitante no certame em referência, vem, respeitosamente, com amparo no art. 109 da Lei 8666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou (*PARTE1*) a proposta da recorrente no Lote 1 do referido certame, e contra a habilitação (*PARTE2*) da licitante PERFIL COMPUTACIONAL LTDA, habilitada após a desclassificação da recorrente, sendo que como adiante veremos, esta recorrida deixou de atender importantes exigências editalícia.

Parte 1 – DESCLASSIFICAÇÃO da RECORRENTE

1 – DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

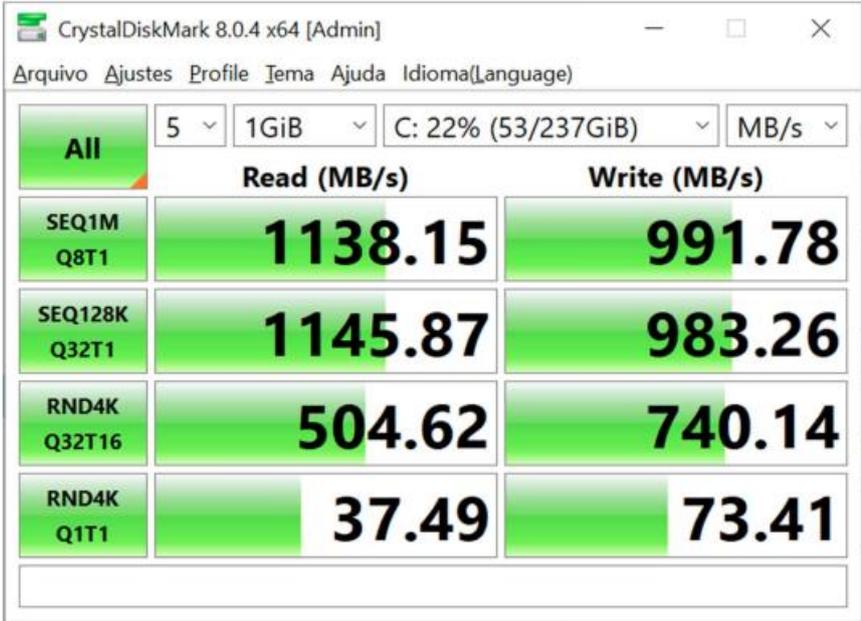
1.1 Atendendo à convocação dessa Administração para o certame supramencionado, a recorrente no intuito de levar economicidade à Administração, apresentou proposta almejando ser contratada, tendo em vista seu pleno atendimento e preço mais vantajoso.

1.2 Sucede que, após a prova de conceito, teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de que no teste realizado, as especificações mínimas exigidas da unidade de armazenamento não foram comprovadas. Ocorre que tal entendimento merece ser reformado pelos fatos que cabalmente demonstraremos no transcorrer destas razões.



2 – DAS RAZÕES DA REFORMA

2.1 A decisão sob comento, presente nos autos do processo como “Folha de despacho de Processo” apresentada após prova de conceito foi tomada utilizando como justificativa o seguinte resultado dos testes realizados.

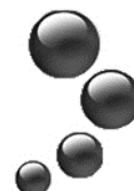


All	5	1GiB	C: 22% (53/237GiB)	MB/s
	Read (MB/s)		Write (MB/s)	
SEQ1M Q8T1	1138.15		991.78	
SEQ128K Q32T1	1145.87		983.26	
RND4K Q32T16	504.62		740.14	
RND4K Q1T1	37.49		73.41	

Nos testes de benchmarking realizados com a ferramenta **Crystal Disk Mark**, que é amplamente utilizada neste tipo de teste, tanto a Taxa de Leitura quanto a Taxa de Gravação ficaram abaixo das mínimas exigidas nos itens 3.2.6.2.1 e 3.2.6.2.2 do Termo de Referência:

- A Taxa de Leitura exigida no item 3.2.6.2.1 que deve ser igual ou superior a 2.000 MB/s ficou em 1.138 MB/s; e
- A Taxa de Gravação exigida no item 3.2.6.2.2 que deve ser igual ou superior a 1.000 MB/s ficou em 991 MB/s.

Neste sentido, em virtude da desconformidade dos itens acima apontados, reprovamos o equipamento ofertado pela licitante A2X.



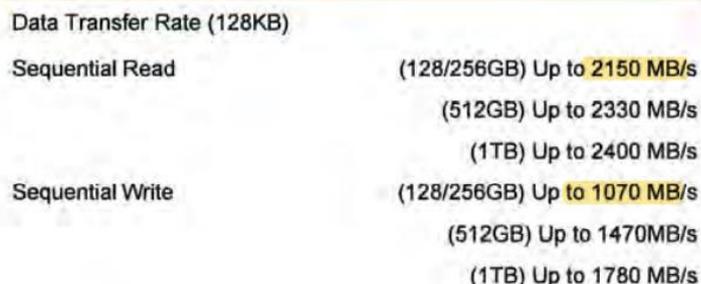
2.2 Em que pese o entendimento desta douda comissão, as razões supracitadas como motivo de desclassificação da recorrente não devem prosperar, já que conforme demonstraremos, os testes realizados foram equivocados, considerando que os resultados obtidos pela recorrente no mesmo equipamento enviado ao Badesul, e com a mesma ferramenta utilizada por este órgão, apresentou resultado consideravelmente diferente daquele obtido na prova de conceito.

2.3 Dito isto, veremos detalhadamente os motivos pelo qual a decisão ora tomada deve ser revista. Seja devido ao fato de que não foram realizadas diligências para que a recorrente pudesse demonstrar o pleno atendimento, ou mesmo tomando como princípio o próprio termo de referência que não especificou detalhadamente como seriam executados os testes, trazendo vantagem ilícita àqueles que tiveram essa informação após a desclassificação da recorrente.

DOS FATOS

2.4 Conforme apresentado anteriormente, os testes Benchmarking executados pela área técnica do Badesul, realizados com a ferramenta Crystal Disk Mark, tendo como foco a unidade de armazenamento SSD do notebook Lenovo ThinkPad E14 Gen3 AMD, não obteve os resultados necessários para sua habilitação.

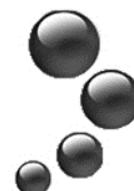
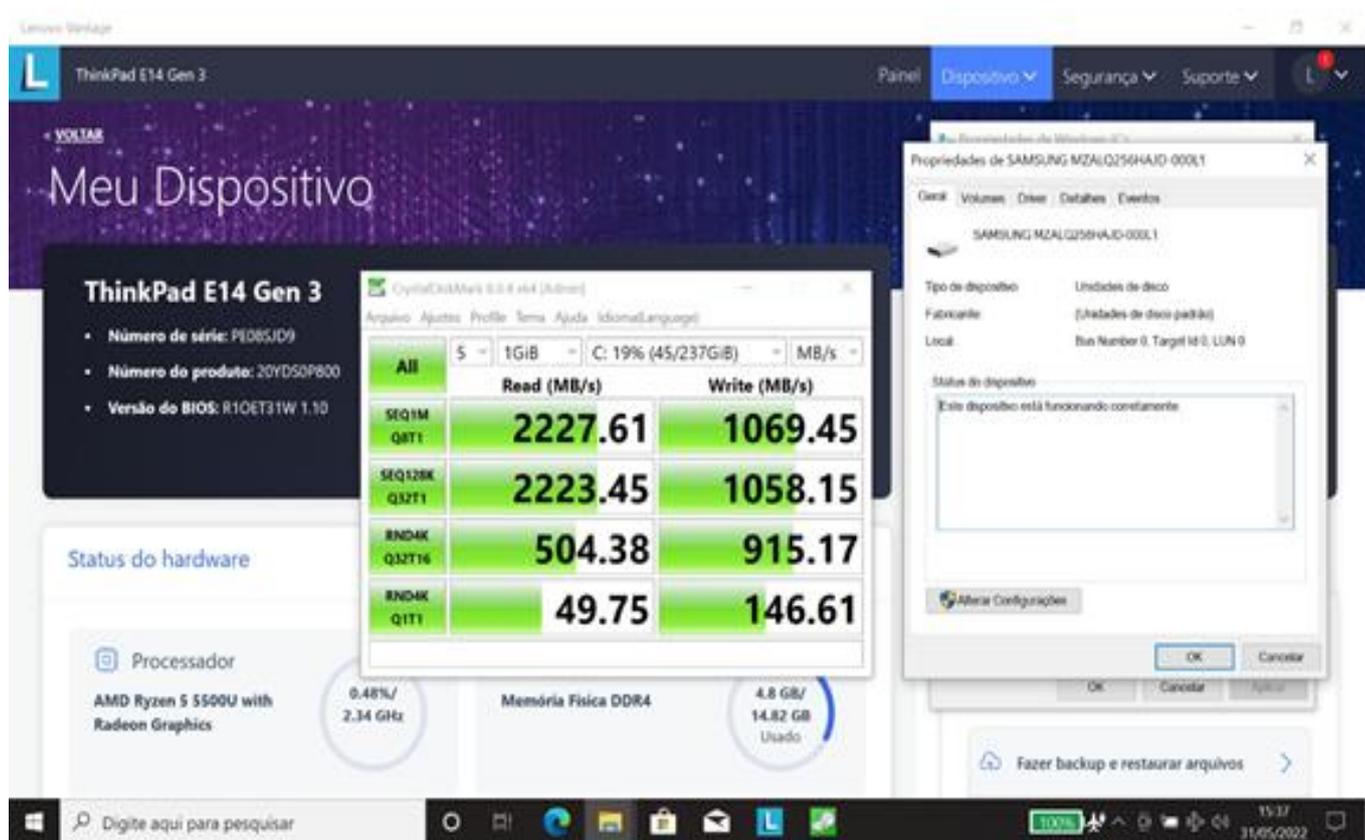
2.5 Porém, esse resultado se deu, provavelmente, devido a forma com que os testes ocorreram, já que conforme testes anteriores, assim como também as informações constantes no documento técnico do fabricante, os valores alcançados por este dispositivo atendem plenamente as características mínima solicitadas no termo de referência, conforme documentação apresentada juntamente a proposta de recorrente.



Data Transfer Rate (128KB)	
Sequential Read	(128/256GB) Up to 2150 MB/s (512GB) Up to 2330 MB/s (1TB) Up to 2400 MB/s
Sequential Write	(128/256GB) Up to 1070 MB/s (512GB) Up to 1470MB/s (1TB) Up to 1780 MB/s

2.6 Entretanto, é evidente que a documentação técnica não basta para comprovar o desempenho do dispositivo durante sua utilização, portanto são utilizadas as provas de conceito ou análise de amostra para confirmar a capacidade prática de execução das features informadas na documentação técnica.

2.7 Dito isto, apresentamos abaixo o teste realizado em 30 de maio de 2022, com a mesma ferramenta Crystal Disk Mark, e com o MESMO equipamento utilizado para amostra, mesma configuração, mesmos dispositivos (mesma unidade de armazenamento), onde obtemos o seguinte resultado.



All	Read (MB/s)	Write (MB/s)
SEQ1M Q8T1	2227.61	1069.45
SEQ128K Q32T1	2223.45	1058.15
RND4K Q32T16	504.38	915.17
RND4K Q1T1	49.75	146.61

2.8 Notem, senhores julgadores, não estamos aqui no intuito de cavar uma nova oportunidade no certame, mas sim, na busca do tratamento isonômico necessário para que processo não resulte numa compra duvidosa, privilegiando aquele que não se sagrou vencedor durando a fase de lances do processo.

2.9 Temos evidente, no acima exposto, que o equipamento ofertado atende plenamente as exigências do edital, inclusive superando as expectativas do Badesul. Entretanto, se faz importante esclarecer 2 (dois) pontos de extrema relevância, e que são diretamente responsáveis pela errônea desclassificação da recorrente, a saber;

Ponto 1.

No item 7. DA PROVA DE CONCEITO – temos as seguintes informações referente aos testes a serem realizados:

“7.1.1. A licitante classificada em primeiro lugar e habilitada para cada lote, antes da adjudicação do objeto da licitação, deverá se submeter a Avaliação Técnica para apresentação de solução proposta, a fim de verificar-se a conformidade com a especificação técnica mínima exigida neste Termo de Referência, bem como avaliar o desempenho requerido para atender a execução dos serviços.”

Ponto 2

O edital do PE 06/2022 deste órgão, prevê em seu item 19.6 que:

“é facultado ao Pregoeiro em qualquer fase da licitação a promoção de diligências destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo”

2.10 Senhores, nota-se que no item 7 do edital (*Ponto1*), não temos nenhuma informação sobre como será realizada a prova de conceito; qual ferramenta será utilizada para tal validação; e qual roteiro ou plano de testes será utilizado, assim como a data e hora em que serão realizados os testes, promovendo a transparência e oportunizando às licitantes de acompanharem e sanarem dúvidas que por ventura surjam.

2.11 Nesta seara, cumpre observar que o TCU estabeleceu a **obrigação dos editais de fazer a devida previsão completa de como será realizada eventual prova de conceito ou análise de amostra** conforme abaixo: "Adote em editais de pregão critérios objetivos, detalhadamente especificados, para avaliação de amostras que entender necessárias a apresentação. Somente as exija do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar no certame". (TCU - Acórdão 1168/2009 Plenário)

"Impõe-se o detalhamento dos testes de aderência previstos no edital, com vistas a atestar a adequação das propostas e das ofertas aos requisitos de qualidade pretendidos, na medida necessária para subsidiar a decisão da Administração, prescindindo-se a descrição das minúcias de realização dos referidos testes" (TCU - Acórdão 394/2009 Plenário (Sumário))

2.12 Se faz necessário atentar para o fato que a obrigatoriedade de o edital trazer todas as informações de como serão executados os testes são de suma importância, considerando que essas informações influenciarão diretamente o resultado dos testes, e como podemos observar no caso em tela, influenciaram.

2.13 Senhores, não há dúvida de que em decorrência da total ausência de informações de como seriam realizados os testes na prova de conceito a recorrente foi extremamente prejudicada, já que caso tivesse as informações necessárias teria inclusive agido de forma proativa realizando os testes de antemão e informando à área técnica do Badesul, sobre possíveis condutas a serem evitadas durante os testes.

2.14 Ao fim da primeira parte destas razões, resta cristalina a informação de que o equipamento enviado para amostra ATENDE as especificações, INCLUSIVE, quanto ao tempo de velocidade de leitura e escrita do disco, sendo que esta licitante rodou o MESMO teste no EXATO equipamento, sem modificar NENHUMA configuração, e está disposta a realizar o teste escolhido de maneira unilateral por esta Administração através de diligência, para oportunizar a reclassificação desta licitante por equívoco no teste rodado, com fulcro no princípio da Autotutela e publicidade dos atos Administrativos.

2.15 Dito isto, vamos ao *Ponto2*, onde temos o edital prevendo que, caso seja necessário esclarecer alguma instrução do processo, é facultado ao pregoeiro a promoção de diligências.

2.16 Desta forma, temos aqui a comprovação de que a desclassificação da recorrente se deu de forma arbitrária e não considerando as possibilidades que o próprio instrumento convocatório previa, já que o teste realizado pelo Badesul, utilizou provavelmente uma rotina ou sistemática que resultou nos valores aqui já citados. Ou seja, caso esta recorrente tivesse a oportunidade de, através de diligência ou tendo conhecimento prévio dos testes a serem realizados, sanar os possíveis percalços que pudessem surgir durante os testes, teríamos comprovado o pleno atendimento do equipamento ofertado.

2.17 Cumpre ratificar de forma contundente, a recorrente foi prejudicada de todas as formas, porém, apresentamos e comprovamos aqui através de teste realizado no mesmo equipamento utilizado por este órgão, e com mesma ferramenta – Crystal Disk Mark, que o ofertado atende plenamente o solicitado.

2.18 Antes de prosseguirmos, mister se faz ressaltar que a licitante ora habilitada, apresentou em sua proposta teste realizado no software Crystal Disk Mark, corroborando com a afirmação desta recorrente de que houve quebra de isonomia do processo em voga, já que a licitante/*Perfil* obteve informação privilegiada no momento em que soube que seria utilizado do software Crystal Disk Mark, para os testes, informação esta que foi negada a recorrente.

2.19 Após estas razões, e devidamente comprovada o pleno atendimento do equipamento ofertado, assim como demonstrado vício oculto no instrumento convocatório, já que não foi claro nas informações que apresentava, roga esta recorrente pelo princípio da Autotutela, para que esta Administração realize novamente

o teste de conceito, podendo assim REVER O ATO que gerou sua desclassificação, uma vez que o equipamento ATENDE à exigência de leitura e escrita, trazendo assim novamente a Isonomia necessária para este certame.

2.20 Nesta seara, importante ressaltar que temos firmado legalmente por duas súmulas não só a possibilidade, mas o dever da comissão de licitação em reformular suas decisões quando se faz necessário; Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”. Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos **quando evados de vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. (grifo nosso)

2.21 Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

2.22 Apresentadas as razões acima, seguimos com análise da proposta apresentada pelo licitante Perfil Computacional Ltda., cujo erroneamente fora habilitada após a desclassificação desta Recorrente.

Parte 2 - A FALHA NA PROPOSTA DA LICITANTE PERFIL COMPUTACIONAL LTDA

2.23 Ao analisar a proposta da empresa Perfil Computacional Ltda, veremos que a mesma deixou de atender importantes exigências editalícias:

Ponto de falha:

GARANTIA:

(...)

3.2.19.8. *Visando a alta disponibilidade, o prazo para solução do chamado deverá ser de no máximo 5 dias úteis;*

3.2.19.12. *Quando houver a inclusão de extensão de garantia, com prazos de garantia estendido ou modalidade de prestação dos serviços para atendimento on-site e/ou tempos de solução, a LICITANTE, deverá apresentar declaração do fabricante informando os respectivos códigos/partnumbers destes serviços;*



DO NÃO ATENDIMENTO

2.24 Ao analisar a proposta apresentada, foi possível notar grave falha da licitante *Perfil*, uma vez que NÃO ofertou o serviço de tempo de solução de chamado (SLA), assim como NÃO apresentou o PN dos serviços ofertados, demonstrando assim que sua proposta não possui condições legais de habilitação. De modo elucidativo, vamos corroborar os pontos para que ao final desta análise não restem dúvidas sobre a necessidade de desclassificação desta licitante.

2.25 Preliminarmente, cumpre ressaltar a necessidade de que a Administração Pública possua total entendimento de que a vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar que o art. 41 da Lei no 8.666/1993, é claro no entendimento de que “a Administração NÃO pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

2.26 Feitas, portanto, tais ponderações, vejamos a exigência onde fica evidente a necessidade de que seja ofertado serviço de solução de chamado no prazo de até 5 dias.

“GARANTIA:

3.2.19.8. *Visando a alta disponibilidade, os úteis **prazo para solução do chamado deverá ser de no máximo 5 dias;**” (grifo nosso)*

2.27 Isto posto, temos a declaração do fabricante Dell apresentada pela recorrida, que NÃO contempla o prazo de solução do chamado, mas apenas o prazo de garantia de 36 meses de garantia e informa que possui atendimento telefônico em determinados horários.



- o(s) modelo(s) Latitude 3420 possui(em) garantia de 36 meses, on-site, com atendimento telefônico 10 horas por dia, 5 dias na semana.

2.28 Observando a declaração do fabricante, não há oposição quanto a afirmação de que o ÚNICO prazo declarado é de que o equipamento possui 36 meses de garantia on site. Ou seja, a licitante/Perfil, **NÃO** ofertou serviço conforme claramente é exigido no instrumento convocatório, portanto, **NÃO pode ser habilitada no certame já que estaria sendo desconsiderada exigência criada por esta própria administração**.

2.29 Importa ainda observar que, sequer temos declarado pelo fabricante o prazo de solução do serviço, mas apenas que o atendimento telefônico é de 10 dias, 5 dias por semana. Considerando que se tratam de dois serviços distintos, ATENDIMENTO e SOLUÇÃO (SLA), ambos devem ser cotados separadamente, já que possuem precificação específica para cada um deles, portanto, é necessário que seja cotado junto ao fabricante o SLA (Tempo de solução).

2.30 Inclusive, seguindo as exigências referentes a comprovação dos serviços de garantia ofertados, temos no subitem 3.2.19.12, a necessidade de que sejam apresentados PN desses serviços a fim de comprovar sua oferta, sendo essa a única maneira de garantir atendimento à solução ofertada. Resta evidente, observando a declaração apresentada, que este item também não foi atendido, já que não temos nenhum partnumber na declaração apresentada.

3.2.19.12. QUANDO HOUVER A INCLUSÃO de extensão de garantia, com prazos de garantia estendido ou modalidade de prestação dos serviços para atendimento on-site e/OU TEMPOS DE SOLUÇÃO, a LICITANTE, DEVERÁ apresentar declaração do fabricante informando os respectivos códigos/partnumbers destes serviços;

2.31 Evidente é que, se o edital solicita determinada documentação ou informação essa deve ser apresentada, não pode um licitante virar as costas para o documento editalício e deixar de seguir as regras estabelecidas no processo que se propõe a participar.

2.32 Senhores, não há outro entendimento a não o de que a licitante/Perfil NÃO atendeu a todas exigências editalícias, e sendo assim não pode ter sua proposta aceita por esta Administração, **já que dessa maneira estaria infringindo as regras por ela mesma impostas, e ferindo assim o princípio da Isonomia entre os licitantes, inclusive desta Recorrente**.

2.33 Importante frisar que NÃO pode a administração aceitar documentos após o prazo tempestivo para tanto. Ou seja, nenhum documento pode ser acostado no processo nesta fase do certame, já que seria intempestivo e afrontaria a lei que rege todo o processo, já que em seu art.43, §3 a Lei nº 8.666/1993 é clara ao nos estabelecer “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**”.

2.34 Não há que se falar, outrossim, em excesso de formalismo, isso porque a regra editalícia é absoluta, sendo que eventual argumento atinente a excesso de formalismo cabe apenas e tão somente quando há lacuna interpretativa, o que não é o caso. Conforme já explanado acima, a regra é clara e absoluta.

2.35 O indispensável tratamento igualitário dos concorrentes repele a criação de desigualdade injustificada decorrente da igualação dos desiguais. Isso ocorre quando o julgamento coloca lado a lado licitante cumpridor das regras e outro descumpridor - aqui sobressai o julgamento anti-isonômico dos contendores produzido pelo julgamento - e nessa condição, ILEGAL.

3 – DA SOLICITAÇÃO:

3.1 Na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo este recurso, o qual certamente será deferido, evitando assim, maiores transtornos e a aceitação de um contrato duvidoso que trará prejuízos ao julgamento objetivo desta Administração Pública.

3.2 Em face ao exposto, forte nos princípios balizadores do procedimento licitatório, na legislação aplicável à situação de que se cuida e nas regras do Edital Licitatório, bem como tendo por base as razões contundentes apresentadas por esta recorrente pedimos:

a) **CONHECER**, e **NO MÉRITO DAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela licitante **A2X TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**, reclassificando sua proposta **no LOTE 01 do PE 06/2022** por comprovadamente ter ofertado equipamento com pleno atendimento ao edital.

b) **CONHECER**, e **NO MÉRITO DAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela licitante **A2X TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**, desclassificando a proposta apresentada pela **PERFIL COMPUTACIONAL LTDA**, no **LOTE 01** do **PE 06/2022**.

Nestes Termos, pedimos
Bom Senso, Legalidade
e Deferimento



A2X TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
ALEXANDRE RIBEIRO GIRARDI
SÓCIO-GERENTE
RG: 2097890491
CPF:025.911.820-60

